



PROCESSO N.º	41.150-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
PREFEITA	ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	4
1.1.	IRREGULARIDADE CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_02.....	4
1.1.1.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	4
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	7
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB.....	8
2.2.	SAÚDE	9
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	10
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	10
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	10
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	10
2.3.4.	REPASSE AO LEGISLATIVO	11
2.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	11
3.	DESEMPENHO FISCAL	12
4.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	14
5.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	14
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	15





PROCESSO N.º	41.150-7/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
PREFEITA	ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

55. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Maringá, referentes ao exercício de 2021, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

56. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte:”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

57. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações econômicas do município em análise⁴. O fundador do núcleo de colonização que deu origem ao município de Nova Maringá foi o Sr. Antônio José da Silva, português de nascimento, que deixou a cidade de Maringá, no norte do Estado do Paraná, para estabelecer raízes nesta porção territorial mato-grossense.

58. No dia 26 de agosto de 1969, Antônio José da Silva lançou as bases de fundação da localidade, à qual deu o nome de Nova Maringá. O nome escolhido pelo colonizador faz homenagem à cidade de Maringá. Por outro lado, o termo Maringá foi inspirado na canção Maringá, de autoria do compositor Joubert de Carvalho, feita em 1931. A canção é de apelo nativista e fala, segundo depoimento do próprio autor, de uma certa Maringá, corrutela de Maria do Ingá, personagem principal da melodia. O maior fluxo de colonização na localidade ocorreu em 1978. Dentre os pioneiros destacam-se Rosa Camacho de Souza, Pedro Frigott do Nascimento, Rodrigo Ralla, Altair Bertolo e outros.

59. A Lei Estadual nº 5.898, de 19 de dezembro de 1991, criou o município de Nova Maringá. O termo "Nova" foi acrescentado para distinguir o município de Nova Maringá da cidade paranaense de Maringá.

60. No último censo (2010) a população do município de Nova Maringá era de 6.510 habitantes. Atualmente o município conta com 9.056 habitantes, segundo estimativa do IBGE⁵. O PIB per capita é de cerca de R\$ 58,7 mil, sendo que **61,23% do valor adicionado advém da agropecuária, na sequência aparecem as participações dos serviços (17,23%), da indústria (4,9%) e da administração pública (10,84%)**, impostos, líquidos de subsídios, sobre produtos, a preços correntes (5,94%). Altitude 370 m⁶.

4 Disponível em: <https://www.novamaringa.mt.gov.br/Nossa-Cidade/Historia-do-Municipio/>. Acesso em: 11/10/2022.

5 Fonte <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mt/nova-maringa.html>.

6 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/nova-maringa/pesquisa/38/46996>. Acesso em: 11/10/2022.





**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 6,0;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – não informado.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/novamaringa/panorama>

61. Quanto ao IDEB do Estado de Mato Grosso, o desempenho referente ao ano de 2021, apresentou os seguintes indicadores:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,7.**

Fonte: <https://novo.qedu.org.br/uf/51-mato-grosso/ideb>

62. Em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, referente aos anos iniciais do ensino fundamental, o município está acima da média brasileira.

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>

63. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município, exercício de 2021.

1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

64. A Secex, após análise da defesa apresentada pela Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande – prefeita, concluiu pela manutenção da seguinte irregularidade:

1.1. Irregularidade CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_02.

Ana Maria Urquiza Casagrande - ORDENADORA DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Valor referente ao IPI - Exportação (LC 61/89) contabilizado Balanço da Prefeitura (anexo 10) no montante de R\$ 118.042,66, havendo uma divergência a maior de R\$ 9.625,89 com valor apresentado pela SEFAZ (R\$ 108.416,77).

1.1.1. Conclusão do Relator

65. Quanto à irregularidade acima descrita, tenho convicção de que essa é decorrente das ações operacionais de responsabilidade do contador, controlador interno ou de outros colaboradores envolvidos, não podendo ser imputada às atividades político/administrativas sob a responsabilidade da gestora.





66. Por sua vez, essa irregularidade não deveria estar sendo analisada nessas contas, pois aqui não se trata da análise da responsabilidade contábil ou de qualquer outro servidor, no caso, as contas de governo servem para análise da execução de políticas públicas. Ou seja, as contas de governo devem ser analisadas sob o prisma do cumprimento das principais políticas públicas voltadas para a saúde, educação, limites de despesas com o pessoal do município, transferência para o Poder Legislativo e outros limites legais.

67. Tanto é verdade, que não são analisados os gastos quanto à qualidade da política pública executada. Há muito tempo são analisados índices de gastos, mas não se conhecem os resultados, se de fato, a população está ou não satisfeita com aquilo que lhe é disponibilizado.

68. Porém, apesar da irregularidade acima, entendo que a Gestora sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade meio, para informar os fatos da atividade fim. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da Lei Orgânica do Município, para que possam ser constatadas, quais são as atividades inerentes ao cargo de Prefeito.

69. Muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas será submetido ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele poder.

70. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações de atos que não digam respeito ao gestor ou à gestora.

71. A responsabilidade por irregularidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, deságua na responsabilidade objetiva, o que não é mais aceitável sob pena de cometer injustiças que possam impor aos supostos responsáveis, consequências jurídicas ou morais danosas.

72. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a





prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

73. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. **E, ainda, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.** É o que estabelece o artigo 28, abaixo transcrito:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

74. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador uma análise do nexo causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

75. No caso específico do processo de contas de governo, a Resolução Normativa n.º 01/2019, que dispõe sobre a apreciação das contas anuais de governo, prestadas por gestores públicos (ordenadores de despesas), estabelece em seu artigo 2º, que as contas representam o exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

76. Ainda, o inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da citada resolução, dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; (grifei).





77. Nesse caso, toda vez que a Secex se depara com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, ela aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor (a) responsável pelas contas anuais.

78. Contudo, na análise do nexo de causalidade entre a conduta do gestor (a) e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão, que a responsabilidade individual não é da gestora e sim do contador responsável. Neste caso, ainda assim este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio, que mantém a irregularidade, até porque de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora, não enseja a emissão de parecer prévio contrário.

79. Porém, não parece ser esta a decisão jurídica correta. Isso porque, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, se decide em sede de preliminar, pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

80. No caso das contas de governo entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, ressalvando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como, pelo encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

81. Porém, essa responsabilização deve ser atribuída também aos outros “atores” que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

82. Portanto, com fulcro nas razões acima delineadas deixo de apreciar a irregularidade citada, com o devido afastamento, em face de que não decorre de atos da gestora municipal (Prefeita).

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS





2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

83. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 12.600.437,95** (doze milhões, seiscentos mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente a **27,80%** (vinte e sete inteiros e oitenta centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 45.309.878,04** (quarenta e cinco milhões, trezentos e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e quatro centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

84. Comparando o exercício de 2021 com o anterior, verifico que houve diminuição do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **28,14%** (vinte e oito inteiros e quatorze centésimos percentuais) em 2020.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	36,62%	32,36%	31,74%	28,14%	27,80%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

85. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o município arrecadou **R\$ 4.597.952,05** (quatro milhões, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos). Os rendimentos de aplicações financeiras totalizaram **R\$ 13.832,20** (treze mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte centavos), perfazendo o montante de **R\$ 4.611.784,25** (quatro milhões, seiscentos e onze mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

86. Foi destinado o valor de **R\$ 3.234.612,79** (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e doze seis reais e setenta e nove centavos), à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **70,13%** (setenta inteiros e treze centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município aplicou os recursos acima do limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela





Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/20208.

87. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

88. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2020 foi de 87,39% (oitenta e sete inteiros e trinta e nove centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	81,80%	80,04%	95,57%	87,39%	70,13%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

2.2. Saúde

89. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 9.078.912,70** (nove milhões, setenta e oito mil, novecentos e doze reais e setenta centavos), valor correspondente a **20,36%** (vinte inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 44.576.223,43** (quarenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos). Portanto, o município cumpriu o limite de **15%** (quinze por cento) fixado pela CF/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

90. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o município diminuiu o percentual das despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2020, aplicou **24,13%** (vinte e quatro inteiros e treze centésimos percentuais) da receita base.

7 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\) Regulamento](#). (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020\)](#).

8 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%

	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	26,53%	26,28%	25,17%	24,13%	20,36%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

91. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou **R\$ 18.085.647,01** (dezoito milhões, oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e um centavo), correspondentes a **34,31%** (trinta e quatro inteiros e trinta e um centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 52.710.662,85** (cinquenta e dois milhões, setecentos e dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Assim, foi gasto abaixo do limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da LRF.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

92. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 1.109.243,07** (um milhão, cento e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e sete centavos), valor correspondente a **2,10%** (dois inteiros e dez centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

93. As despesas totais com pessoal do município somaram **R\$ 19.194.890,08** (dezenove milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa reais e oito centavos), montante correspondente a **36,41%** (trinta e seis inteiros e quarenta e um centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

94. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2017/2021, abaixo do valor máximo permitido, mantiveram-se conforme se observa a seguir:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	48,04%	51,03%	46,90%	46,26%	34,31%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,46%	3,51%	3,05%	2,93%	2,10%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	51,50%	54,54%	49,95%	49,19%	36,41%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

2.3.4. Repasse ao Legislativo

95. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2021, foi de **R\$ 1.670.000,00** (um milhão, seiscentos e setenta mil reais), correspondendo a **5,85%** (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 28.504.206,89** (vinte e oito milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e nove centavos), assegurando o cumprimento inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

2.4. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

96. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	27,80%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	70,13%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	20,36%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	36,41%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	34,31%





Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,10%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,85%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

97. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 55.136.912,85** (cinquenta e cinco milhões, cento e trinta e seis mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), exceto o FUNDEB, renúncias de receitas e outras deduções, no valor de **R\$ 7.175.526,24** (sete milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos). Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 15.268.659,59** (quinze milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), uma vez que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 39.868.253,26** (trinta e nove milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos).

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 30.483.463,11	R\$ 33.067.034,61	R\$ 39.108.440,05	R\$ 44.679.773,42	R\$ 62.312.439,09
DEDUÇÕES	-R\$ 3.568.199,61	-R\$ 3.806.403,54	-R\$ 4.401.742,74	-R\$ 4.811.520,16	-R\$ 7.175.526,24
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 26.915.263,50	R\$ 29.260.631,07	R\$ 34.706.697,31	R\$ 39.868.253,26	R\$ 55.136.912,85

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital n.º 179370/2022. Pg. 19.

98. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 11.980.348,22** (onze milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), atingindo o percentual de **15,90%** (quinze inteiros e noventa centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

99. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 7.220.062,57** (sete milhões, duzentos e vinte mil, sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), já que a arrecadação em 2020 foi de **R\$ 4.760.285,65** (quatro milhões, setecentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

100. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 1.083.630,86** (um milhão, oitenta e três mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), o que representou **9,04%** (nove inteiros





e quatro centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (R\$ 11.980.348,22).

101. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 779.299,51** (setecentos e setenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), o valor arrecadado superou o valor previsto em **39,05%** (trinta e nove inteiros e cinco centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão e arrecadação da receita pública.

Quadro 2.5| - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 7.006.134,50	R\$ 10.381.491,46	86,65%
IPTU	R\$ 395.227,50	R\$ 360.781,61	3,01%
IRRF	R\$ 1.090.607,00	R\$ 1.166.538,52	9,73%
ISSQN	R\$ 950.000,00	R\$ 1.404.038,78	11,72%
ITBI	R\$ 4.570.300,00	R\$ 7.450.132,55	62,18%
II – Taxas (Principal)	R\$ 336.471,97	R\$ 447.113,73	3,73%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 16.000,00	R\$ 11.192,08	0,09%
V - Dívida Ativa	R\$ 779.299,51	R\$ 1.083.630,86	9,04%
VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 20.000,00	R\$ 56.920,09	0,47%
TOTAL	R\$ 8.157.905,98	R\$ 11.980.348,22	

102. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 55.136.912,85**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 52.359.443,83**) o município apresentou superávit orçamentário de **R\$ 2.777.469,02** (dois milhões, setecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

103. Além disso, o município apresentou diminuição do saldo da dívida fluante de **R\$ 627.108,27** (seiscentos e vinte e sete mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente a **13,81%** (treze inteiros e oitenta e um centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 3.915.143,03** (três milhões, novecentos e quinze mil, cento e quarenta e três reais e três centavos), enquanto o saldo do exercício de 2020 era de **R\$ 4.542.251,30** (quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos).

104. Demonstrou ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 12.061.770,19** (doze milhões, sessenta e um mil, setecentos e setenta reais e dezenove centavos) de disponibilidade financeira bruta.





105. Quanto aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 611.338,58** (seiscentos e onze mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) na modalidade processados e **R\$ 3.303.804,45** (três milhões, trezentos e três mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos) na modalidade não processados.

106. Os dados apresentados no relatório técnico demonstraram que no exercício de 2021, os investimentos do município representaram **13,57%** (treze inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais) do total de suas despesas orçamentárias, num total de **R\$ 7.108.829,47** (sete milhões, cento e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 52.359.443,83
INVESTIMENTOS	R\$ 7.108.829,47
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	13,57%

Fonte: Documento Digital n.º 179370/22. P. 24.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

107. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2021:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2021) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2016	0,72	0,91	1,00	0,30	1,00	0,00	0,76	13
2017	0,79	0,65	1,00	0,30	1,00	0,00	0,72	12
2018	0,68	0,27	1,00	0,48	1,00	0,00	0,65	32
2019	0,77	0,63	1,00	0,47	1,00	0,00	0,75	16
2020	0,70	0,54	1,00	0,87	1,00	0,00	0,80	10

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, 179370/22. P. 08

5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO





108. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- d) não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo;
- e) em relação à análise das contribuições previdenciárias, ficou constatado que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

109. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas anuais do município de Nova Maringá, exercício de 2021, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

53. Diante do exposto, acolho em parte os Pareceres Ministeriais n.ºs 4.506/2022 e 5.061/2022, de autoria do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, voto pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Maringá, exercício de 2021, sob a gestão da Sra. Ana Maria Urquiza Casagrande, Prefeita Municipal.**

54. Voto ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal de Nova Maringá para que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

- a) os registros contábeis sejam realizados corretamente nos balanços financeiro e patrimonial, bem como no sistema Aplic, para evitar reincidência acerca da referida irregularidade (item 1.1);

55. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2021, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.





55. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

56. É como voto.

Cuiabá, 15 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)⁹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

